



JORNAL da REPÚBLICA

PUBICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 5.75

SUMÁRIO

GOVERNO:**Decreto-Lei N.º 33/2025 de 15 de Outubro**

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2017, de 22 de março, que aprovou o Regime das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.....1082

Decreto-Lei N.º 34/2025 de 15 de Outubro

Alteração ao Decreto-Lei n.º 84/2023, de 23 de novembro, e sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, sobre o Estatuto das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa.....1094

Decreto-Lei N.º 35/2025 de 15 de Outubro

Apoio financeiro único a conceder aos familiares dos Mártires da Libertaçāo Nacional.....1138

Decreto-Lei N.º 36/2025 de 15 de Outubro

Regime jurídico de gestão e utilização dos bens imóveis dos domínios do Estado.....1140

Resolução do Governo N.º 58/2025 de 15 de Outubro

Formação de carácter dos funcionários públicos integrados na carreira geral da Administração Pública.....1166

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURÁL E HABITAÇÃO COMUNITÁRIA.:**Diploma Ministerial N.º 38/2025 de 15 de Outubro**

Estabelecimento e Funcionamento do Centro Desenvolvimento Aldeia

DECRETO-LEI N.º 33/2025**de 15 de Outubro****PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 3/2017, DE 22 DE MARÇO, QUE APROVOU O REGIME DAS ZONAS DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO LIMITADA**

O Decreto-Lei n.º 3/2017, de 22 de março, aprovou o Regime das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, estabelecendo o quadro normativo aplicável à criação, gestão, utilização e fiscalização das referidas zonas.

A experiência de implementação deste regime revelou a necessidade de introduzir ajustamentos que visam clarificar o âmbito de aplicação territorial do diploma, reforçar o papel das Autoridades Municipais, da Autoridade Administrativa de Ataúro e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno na gestão e fiscalização das zonas de estacionamento de duração limitada, bem como estabelecer parâmetros mais flexíveis quanto aos valores e aos períodos de cobrança da taxa de estacionamento.

Com a presente alteração procede-se, assim, à flexibilização das normas relativas à taxa devida pela utilização das zonas de estacionamento de duração limitada, à concretização das responsabilidades das entidades envolvidas na sua aplicação e à definição de regras transitórias aplicáveis às zonas já existentes, assegurando-se a continuidade da sua vigência até à aprovação de regulamentação específica.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2017, de 22 de março, que aprovou o Regime das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada.

CONSELHO DE IMPRENSA DE TIMOR-LESTE:**Deliberação N.º 10/2025, de 7 de Outubro**

Homologação da Decisão do Júri e da Atribuição dos Prémios de Jornalismo do Ano de 2025 aos Premiados ...1172

3. As referências legais e regulamentares aos Secretários Distritais consideram-se feitas aos Secretários Municipais.
4. As referências legais e regulamentares às Administrações de Subdistrito consideram-se feitas às Administrações dos Postos Administrativos.
5. As referências legais e regulamentares aos Administradores de Subdistrito consideram-se feitas aos Administradores dos Postos Administrativos.

**Artigo 158.º
Regulamentação**

1. A regulamentação prevista no presente diploma é aprovada no prazo máximo de 120 dias.
2. O membro do Governo responsável pela administração estatal faz publicar, no prazo máximo de 90 dias, os diplomas ministeriais que aprovam a estrutura funcional das Autoridades Municipais.
3. A regulamentação dos planos municipais previstos no presente diploma que não sejam instrumentos de gestão da autoridade municipal é aprovada no prazo máximo de 180 dias, contados da data da publicação do presente diploma.
4. O membro do Governo responsável pela administração estatal apresenta ao Conselho de Ministros, trimestralmente, um relatório de evolução da regulamentação do presente diploma até que esta se encontre concluída.

**Artigo 159.º
Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 4/2014, de 22 de janeiro;
- b) A Resolução do Governo n.º 14/2014, de 14 de maio;
- c) O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 12/2015, de 3 de junho.

**Artigo 160.º
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de janeiro de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal,

Dionísio Babo Soares, PhD

Promulgado em 11/03/2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 35/2025

de 15 de Outubro

**APOIO FINANCIERO ÚNICO A CONCEDER AOS
FAMILIARES DOS MÁRTIRES DA LIBERTAÇÃO
NACIONAL**

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra no seu artigo 11.º o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e do contributo de todos os que lutaram pela independência nacional.

O Governo reafirma a vontade de homenagear todos os Combatentes da Libertação Nacional pela dedicada e honrosa participação na luta pela Independência Nacional, nos termos da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março, e 3/2024, de 12 de junho.

Em cumprimento do supracitado comando constitucional, o legislador ordinário aprovou o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, que regulamentou as pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2008, de 4 de junho, 35/2009, de 2 de dezembro, 25/2010, de 15 de dezembro, 42/2011, de 21 de setembro, 6/2012, de 15 de fevereiro, 8/2020, de 19 de março e 11/2025, de 14 de maio, para assegurar dessa forma um mecanismo ou meio de proteção a todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira.

A alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março, e 3/2024, de 12 de junho, exclui os familiares diretos dos mártires que morreram solteiros e sem filhos, de receber quaisquer tipos de pensões, previstas nesse diploma.

Reconhece-se a necessidade de se valorizar, solidarizar e de combater a injustiça social em relação aos familiares diretos dos mártires da libertação nacional, que não deixaram beneficiários nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.

O Governo, através do Programa do IX Governo Constitucional, continua a honrar o passado e os nossos heróis nacionais.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º e na alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 39.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março e 3/2024, de 12 de junho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova um apoio financeiro único a conceder aos pais ou irmãos dos mártires da libertação nacional que não deixaram os herdeiros previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 9/2009, de 29 de julho, 2/2011, de 23 de março e 3/2024, de 12 de junho.

Artigo 2.º Âmbito

O apoio financeiro referido no artigo anterior é de prestação única no montante de US\$ 10.000 e é atribuído preferencialmente aos pais dos mártires da libertação nacional.

Artigo 3.º Requisitos de atribuição do apoio financeiro único

O pedido de apoio financeiro único deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento em formulário conforme modelo aprovado pelos serviços da entidade responsável, devidamente preenchido e assinado;
- b) Fotocópia do Cartão de Eleitor e do Bilhete de Identidade do beneficiário e apresentação dos respectivos originais;
- c) Certidões de nascimento ou de batismo do beneficiário e do mártir, caso o requerente seja pai, mãe ou irmão do mesmo, podendo, em caso de inexistência de certidão de batismo do mártir, esta ser substituída por uma declaração de nascimento emitida pelo membro do Governo responsável pelos assuntos dos combatentes da libertação nacional, a ser assinada por um funcionário respetivo e por um padre, vigário, Chefe de Suco ou Administrador de Posto, e visada por um ex-responsável da Resistência Timorense;

- d) Documento subscrito e assinado pelo requerente, no qual declare, sob compromisso de honra, não ter colaborado com o inimigo contra o interesse da libertação nacional, nos termos do n.º 10 do artigo 27.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional;
- e) Fotocópia de documento com os dados da conta bancária do beneficiário.

Artigo 4.º Procedimento

1. O processo de atribuição do apoio financeiro único aos familiares dos mártires da libertação nacional depende da apresentação, por parte do interessado, de requerimento e dos documentos referidos no artigo anterior, sem os quais não se considera formalmente instruído o processo.
2. O requerimento deve ser apresentado no prazo máximo de 30 dias a contar da data da abertura oficial do período de receção de requerimentos.
3. O requerimento é dirigido ao Ministério dos Assuntos dos Combatentes da Libertação, que procede à sua análise em coordenação com o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
4. A atribuição do apoio financeiro único é efetuada mediante transferência bancária, para a conta de que é titular o respetivo beneficiário.
5. A reclamação, o recurso e a contestação suspendem o pagamento do apoio financeiro até à sua decisão.

Artigo 5.º Inadmissibilidade de acumulação com outros benefícios

1. O apoio financeiro único não é acumulável com as pensões previstas no Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional.
2. Uma mesma pessoa só pode beneficiar de um único apoio financeiro, assegurado o direito de opção, caso seja familiar de mais de um mártir da libertação nacional.
3. Havendo mais do que um beneficiário, o apoio financeiro é repartido em igual proporção entre estes.

Artigo 6.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de outubro de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Assuntos dos Combatentes da Libertaçāo Nacional,

Gil da Costa Monteiro “Oan Soru”

Promulgado em 10/10/2025

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 36/2025

de 15 de Outubro

REGIME JURÍDICO DE GESTĀO E UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DOS DOMÍNIOS DO ESTADO

A necessidade de regular a utilização dos bens imóveis do domínio público e de atualizar o regime de utilização e disposição dos bens imóveis do domínio privado do Estado é notada por todos, em especial pelos órgãos e serviços da Administração Pública responsáveis pela gestão dos mencionados bens.

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste não define quais os bens que constituem o domínio público, nem mesmo os bens que formam o património do Estado. Mas, dispõe relativamente a esses bens, na alínea k) do n.º 1 do artigo 115.º, que ao Governo compete “garantir a defesa e consolidação do domínio público e do património do Estado”, acrescentando, no n.º 1 do artigo 139.º, que “os recursos do solo, do subsolo, das águas territoriais, da plataforma continental e da zona económica exclusiva são propriedade do Estado e devem ser utilizados de forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional”.

É, com efeito, a lei ordinária que define quais os bens que constituem o domínio público e quais os bens que integram o património do Estado.

A Lei n.º 1/2003, de 10 de março, Regime Jurídico dos Bens Imóveis, define os bens imóveis do domínio público, os bens imóveis do domínio privado do Estado e os bens imóveis do domínio particular.

Além disso, o Decreto-Lei n.º 19/2004, de 17 de dezembro, regula o arrendamento dos bens imóveis do domínio privado do Estado, a afetação destes a entidades oficiais, permitindo, ainda, que o Estado dê de arrendamento, temporariamente, imóveis abandonados. O diploma dedica apenas uma disposição aos bens imóveis do domínio público do Estado, a qual prevê que não podem ser entregues para uso exclusivo de particulares, ressalvando, porém, que possa haver disposição legal que expressamente permita não só o seu arrendamento, mas também a sua concessão ou exploração temporária.

O Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 21 de fevereiro, dispõe na alínea b) do artigo 700.º, que são absolutamente impenhoráveis “os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas”. O mesmo Código prevê, por outro lado, no n.º 1 do artigo 701.º, que “estão isentos de penhora, salvo tratando-se de execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública”. O que significa que esses bens integram o domínio privado indisponível do Estado.

O Decreto-Lei n.º 3/2006, de 1 de março, cria o regime de ocupação de espaços e áreas do domínio público aeroportuário e sujeita a utilização privativa, para qualquer fim, de espaços, áreas, terrenos, edificações, gabinetes ou quaisquer instalações, bem como o exercício de qualquer atividade nos aeroportos ao licenciamento da entidade a quem estiver cometida a sua gestão e ou exploração.

O Código Civil, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, dedica algumas das suas disposições a bens ou coisas do domínio do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas. Nomeadamente o n.º 2 do artigo 193.º, que prevê a presunção de que estão “fora do comércio todas as coisas que não podem ser objeto de direitos privados, tais como as que se encontram no domínio público...”; o artigo 1224.º, nos termos do qual o domínio das coisas pertencentes ao Estado ou a quaisquer outras entidades públicas está igualmente sujeito às disposições do referido código em tudo o que não for especialmente regulado e não contrarie a natureza própria daquele domínio; o artigo 1265.º, o qual prevê que as coisas imóveis sem dono conhecido se consideram património do Estado; e o artigo 1417.º, de acordo com o qual o direito de superfície constituído pelo Estado ou por pessoas coletivas públicas em terrenos do seu domínio privado fica sujeito a legislação especial e, subsidiariamente, às disposições do mesmo código.

A Lei n.º 13/2017, de 5 de junho, sobre o Regime Especial para a Definição da Titularidade dos Bens Imóveis, estabelece entre os seus objetivos essenciais, a clarificação da situação dos bens imóveis, a promoção da distribuição da propriedade da terras aos cidadãos, e a garantia do acesso de todos às terras, mediante a previsão de um regime especial para a definição da titularidade de bens imóveis, por via do reconhecimento e da atribuição dos primeiros títulos de direito de propriedade sobre os bens imóveis. Além disso, complementa a definição dos